PROCESSO TC N.º 21408/19

Objeto: Inspeção Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de Caaporã
Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – GESTÃO DE PESSOAL - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02422/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de Inspeção Especial decorrente de denúncia apresentada pela Sr.ª Maria José Lucas Silveira, contra o prefeito de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na contratação de empresa para locação de veículos e na gestão da saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

1) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Caaporã no sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal, as normas Infraconstitucionais e o que determina essa Corte de Contas em suas decisões;
2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de outubro de 2022

PROCESSO TC N.º 21408/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 21408/19 trata de Inspeção Especial decorrente de denúncia apresentada pela Sr.ª Maria José Lucas Silveira contra o prefeito de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na contratação de empresa para locação de veículos e na gestão da saúde do município.

A denunciante relata as seguintes ocorrências em relação à contratação dos serviços de locação de veículos com a empresa Guterlim César Guimarães e de um ônibus com a empresa José Carlos Ribeiro Barbosa – MEI:

I) O Município gastou R$ 240.000,00 com os referidos contratos;
II) As empresas são "laranjas" de dois Vereadores do Município e servem de "mensalinho" aos Vereadores;
III) As empresas teriam sido constituídas no mesmo dia do primeiro empenho e da homologação da dispensa de licitação;
IV) Houve contratação de esposa de Vereadores para cargos de confiança na Prefeitura.

No tocante às inconformidades relativas à gestão da saúde, a denunciante informa que houve a contratação do Instituto de Desenvolvimento Humano (IDH) para o gerenciamento da saúde pública municipal no valor total de R$ 1.640.000,00, no entanto, o Município não possui policlínica em funcionamento e o hospital e a maternidade municipais não realizam internamentos.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, elaborou relatório inicial concluindo dessa forma:

a) **Procedência da denúncia** em relação à contratação das empresas Gutermil César Guimarães e José Carlos Ribeiro Barbosa – MEI, em razão da constatação de indícios de prática fraudulenta e danosa aos cofres públicos e à probidade administrativa;
b) Necessidade de **citação** do Senhor Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito do Município de Caaporã, dos senhores Dorival Almeida e Aremilson Alexandre Chaves, ambos Vereadores da Câmara Municipal de Caaporã, bem como, dos contratados Guterlim Cesar Guimarães, Gutiergg César Guimarães e José Carlos Ribeiro Barbosa;
c) Necessidade de **devolução** dos valores empenhados pela Câmara Municipal de Caaporã durante o exercício financeiro de 2018 (R$ 40.700,00), em virtude de prorrogação do contrato realizado em 2017 (dispensa de licitação com base em suposta situação emergencial)
d) **Procedência da denúncia** em relação à prática de nepotismo;
e) Necessidade de **citação** dos Vereadores Aremilson Alexandre Chaves (Presidente), Fred Celestino, e Paulo Afonso de Sá;
f) **Procedência da denúncia** no tocante à contratação do Instituto de Desenvolvimento Humano (IDH) para o gerenciamento da saúde pública municipal, em virtude dos indícios de superfaturamento.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 28151/21.

PROCESSO TC N.º 21408/19

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu pela procedência da denúncia, devido à manutenção das falhas constantes no relatório inicial as fls. 114/140, quais sejam: indícios de esquema de "mensalinho" aos vereadores envolvidos; indícios da prática de nepotismo e de "troca de favores" e indícios de superfaturamento na contratação do Instituto de Desenvolvimento Humano IDH, CNPJ 10.443.512/0001-86, sugerindo, por fim, comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, acerca do conteúdo do relatório, para providências a seu cargo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando para que se proceda à citação dos demais envolvidos nas irregularidades detectadas pelo Órgão Auditor, tudo para resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Houve as notificações sugeridas com apresentação das respectivas defesas, conforme constam dos autos.

A Auditoria analisou as defesas apresentadas e manteve as falhas apontadas sem qualquer alteração, com a sugestão de excluir a empresa José Carlos Ribeiro Barbosa do rol dos responsáveis.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01722/22, opinando pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, nos termos consignados no presente Parecer; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Gestor, Sr. **Cristiano Ferreira Monteiro**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, à vista dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, detectados nos presentes autos, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, trago parte do Parecer Ministerial onde sua representante fez os seguintes destaques:

"...No concernente à irregularidade na contratação da empresa Guterlim César Guimarães, este *Parquet* de Contas tem entendimento convergente com o explanado pela douta Auditoria, uma vez que a motivação para contratação inicial da referida empresa levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Caaporã, por meio de Dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93 **não encontra guarida no diploma legal**. Entretanto, não se pode afirmar, com base unicamente nos apontamentos feitos pela denunciante, que houve direcionamento e fraude nos procedimentos ora analisados, além da possível existência de "mensalinho" pago aos Vereadores envolvidos, tendo em vista que esta Corte de Contas não possui a capacidade investigativa necessária a essa conclusão".

"Com relação ao processo de locação veicular através dispensa de licitação realizada pela Câmara Municipal de Caaporã em virtude de licitação anterior deserta (art. 24, V, da Lei 8.666/93), o Órgão de Instrução suscita devolução ao erário do montante de R$ 40.700,00 referentes aos empenhos realizados nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, tendo em vista serem oriundos de prorrogação contratual não permitida pela Lei Geral de Licitações

PROCESSO TC N.º 21408/19

(art. 24, IV). A esse respeito, entende esta Representante Ministerial que não tendo sido questionada a efetiva prestação do serviço, não cabe imputação de débito, a despeito da constatação da eiva, tocante à irregular prorrogação contratual realizada".

"Com relação à suposta prática de nepotismo, com as devidas *vênias* ao colocado pela douta Auditoria, esta Representante Ministerial entende não haver prova do cometimento de tal irregularidade", visto que o nepotismo cruzado é aquele em que o agente público nomeia cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de outro agente público, enquanto que o segundo agente público, nomeia uma pessoa ligada por tais vínculo ao primeiro, como troca de favores".

Diante de tudo isso, corroboro com o entendimento esposado pela representante do Ministério Público, destacando que a falha ligada à Organização Civil Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH – foi analisada nos autos do Processo TC 03098/20, que já se encontra devidamente instruído, inclusive com baixa de Resolução RC2-TC-00094/22, decidindo-se pelo arquivamento dos respectivos autos, tendo em vista que os recursos financeiros despendidos serem, predominantemente, de origem federal, efetivados através do Sistema Único de Saúde.

Diante de todo o exposto, proponho que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) RECOMENDE à atual gestão do Município de Caaporã no sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal, as normas Infraconstitucionais e o que determina essa Corte de Contas em suas decisões;
2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de outubro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO